



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142209 - PR (2026/0002096-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA BORIN GIACOMINI
ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLCY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR109367
AGRAVADO : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR109367
AGRAVADO : ALESSANDRA BORIN GIACOMINI
ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLCY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA.

RECURSO DE ALESSANDRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. JUROS DE MORA CONVENCIONADOS. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de seguro agrícola.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise do custo total de produção; (ii) é possível revalorar a prova documental sobre o custo total de produção; (iii) os juros de mora convencionados em 0,25% ao mês devem prevalecer sobre a taxa legal.

3. A decisão colegiada enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos e afasta a alegada omissão, não se verificando negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A revisão da conclusão sobre o custo total de produção demandaria

reexame de provas, providência incompatível com a via especial, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. Havendo convenção expressa, os juros de mora seguem o pactuado; a taxa legal do art. 406 do CC tem aplicação subsidiária.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE NEWE SEGUROS S.A. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, IV; 765, 766, 768; 757 E 760 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de seguro agrícola.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a baixa produtividade e a suposta economia de insumos configuram agravamento do risco e inadimplemento contratual; (ii) houve violação dos deveres de boa-fé e das consequências da declaração inexata/omissão; (iii) a delimitação dos riscos cobertos e cláusulas de exclusão foram ampliadas indevidamente.

3. A pretensão demanda reavaliação do conjunto probatório (vistoria final, laudo agrônomo e documentos de custos) e interpretação de cláusulas do contrato de seguro, providências incompatíveis com a via especial.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142209 - PR(2026/0002096-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALESSANDRA BORIN GIACOMINI
ADVOGADOS : CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171
AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR109367
AGRAVADO : NEWE SEGUROS S.A
ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588
ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - PR109367
AGRAVADO : ALESSANDRA BORIN GIACOMINI
ADVOGADOS : CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO - PR038952
CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO AGRÍCOLA.

RECURSO DE ALESSANDRA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. JUROS DE MORA CONVENCIONADOS. PREVALÊNCIA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de seguro agrícola.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão na análise do custo total de produção; (ii) é possível revalorar a prova documental sobre o custo total de produção; (iii) os juros de mora convencioneados em 0,25% ao mês devem prevalecer sobre a taxa legal.

3. A decisão colegiada enfrenta de modo suficiente os pontos controvertidos e afasta a alegada omissão, não se verificando negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A revisão da conclusão sobre o custo total de produção demandaria reexame de provas, providência incompatível com a via especial, nos termos do art. 373, II, do CPC.
5. Havendo convenção expressa, os juros de mora seguem o pactuado; a taxa legal do art. 406 do CC tem aplicação subsidiária.
6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RECURSO DE NEWE SEGUROS S.A. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 212, IV; 765, 766, 768; 757 E 760 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de cobrança de seguro agrícola.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a baixa produtividade e a suposta economia de insumos configuram agravamento do risco e inadimplemento contratual; (ii) houve violação dos deveres de boa-fé e das consequências da declaração inexata/omissão; (iii) a delimitação dos riscos cobertos e cláusulas de exclusão foram ampliadas indevidamente.
3. A pretensão demanda reavaliação do conjunto probatório (vistoria final, laudo agrônomo e documentos de custos) e interpretação de cláusulas do contrato de seguro, providências incompatíveis com a via especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recurso especial interpostos por ALESSANDRA BORIN GIACOMINI (ALESSANDRA) e NEWE SEGUROS S.A. (NEWE) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados com fundamento no art. 105, III, a, da CF em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA – NEGATIVA DE COBERTURA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO ACOLHIMENTO – INUTILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PRETENDIDA. 2. MÉRITO – INCREMENTO DO RISCO EM DECORRÊNCIA DA MÁ CONDUÇÃO DA LAVOURA - NÃO VERIFICADA - CONCLUSÃO DECORRENTE DE PRESUNÇÃO DA SEGURADORA, SEQUER CONFIRMADA PELO LAUDO DE VISTORIA FINAL – FALHAS DE

STAND APONTADAS PELO PERITO VISTORIADOR RESULTANTES DA ESTIAGEM, E NÃO DE FALHA NO PROCESSO DE SEMEADURA – COMPREENSÃO CORROBORADA POR LAUDO SUBSCRITO POR ENGENHEIRO AGRÔNOMO CONTRATADO PELA REQUERENTE – DOCUMENTO QUE VINCULA A PERDA DA PRODUTIVIDADE À SECA, COM INDICAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DA CULTURA - NEGATIVA ABUSIVA. 3. CUSTO DA PRODUÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DE QUE O CUSTO DE PRODUÇÃO CONSTANTE DA APÓLICE FOI SENSIVELMENTE SUPERIOR ÀQUELE EFETIVAMENTE EMPREGADO PELO SEGURADO - PREVISÃO EXPRESSA DA LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (LMI) AO CUSTO TOTAL DE PRODUÇÃO - DISPOSITIVO QUE REPETE A DISCIPLINA LEGAL (ART. 781 DO CC), QUE VEDA O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO INTERESSE SEGURADO - INTERESSE SEGURADO QUE, NO CASO DOS AUTOS, CORRESPONDE AO CUSTO DE PRODUÇÃO - CONTEXTO QUE, EMBORA NÃO JUSTIFIQUE A AUSÊNCIA DE COBERTURA, ENSEJA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA EM SENTENÇA - PRECEDENTES DO STJ E DESTE E. TJ/PR. 4. VALOR INDENIZATÓRIO – CONDENAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA EM R\$ 143.860,64 - SEGURADA QUE, EMBORA TENHA INDICADO NA APÓLICE GASTOS DE R\$ 175.606,82, INVESTIU APENAS R\$ 77.840,21 NA CULTURA - “PRODUTIVIDADE GARANTIDA” E DEMAIS ÍNDICES CONTRATUAIS DIRETAMENTE RELACIONADOS AO CUSTO DE PRODUÇÃO - NECESSIDADE DE REDUÇÃO PROPORCIONAL DA GARANTIA CONFORME OS GASTOS EFETIVOS DO SEGURADO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DO CONTRATO E BOA-FÉ OBJETIVA – PRECEDENTES – INDENIZAÇÃO FIXADA, CONFORME FÓRMULAS DE CÁLCULO ESTABELECIDAS NO CONTRATO, EM R\$ 60.268,13. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – TEMAS OBJETO DE EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES – INCIDÊNCIA DO IPCA DESDE A DATA DA CONTRATAÇÃO(SÚMULA 632/STJ) E JUROS DE MORA DE 0,25% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. 6. ÔNUS SUCUMBENCIAIS – REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração de ALESSANDRA foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, ALESSANDRA sustentou **(1)** negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o Tribunal estadual não teria enfrentado os argumentos deduzidos nos embargos declaratórios acerca da utilização de premissa equivocada para a apuração do custo total de produção; **(2)** ofensa ao art. 373, II, do CPC, na medida em que houve

equivocada valoração da prova documental no acórdão recorrido, especificamente no que tange ao custo total de produção; e **(3)** ofensa aos arts. 6º, III, e 51, I e IV, e § 1º, I, II e III, todos do CDC, e 406 do CC, porquanto é indevida a fixação de juros de mora no percentual de 0,25% ao mês, uma vez que a cláusula contratual não foi previamente convencionada entre as partes e deve ser tido como abusiva, a fim de fazer prevalecer os juros legais de 1% ao mês sobre o valor da condenação.

Houve apresentação de contrarrazões pela seguradora recorrida.

Já nas razões do nobre apelo de NEWE, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF, a seguradora recorrente sustentou **(1)** violação do art. 212, IV, do CC, ao desconsiderar prova indiciária formada por baixa produtividade muito abaixo da média regional e economia deliberada de insumos como elementos suficientes de agravamento do risco e inadimplemento contratual; **(2)** violação dos arts. 765, 766 e 768 do CC, por esvaziar o dever de boa-fé e as consequências da declaração inexata/omissão e do agravamento intencional do risco; **(3)** violação dos arts. 757 e 760 do CC, por ampliar indevidamente os riscos cobertos e afastar cláusula expressa de exclusão/desconto de falha de estande, comprometendo a delimitação contratual e o princípio indenitário.

Houve contrarrazões por ALESSANDRA.

Ambos os recursos especiais não foram admitidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 1.030, V, do CPC, de modo que ambos os recorrentes interpuseram agravos em recurso especial contra as decisões de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminutas.

É o relatório.

VOTO

Os agravos são espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, os quais não merecem guarida jurisdicional.

Do recurso especial de ALESSANDRA BORIN GIACOMINI

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

De início, a recorrente ALESSANDRA arguiu a negativa de prestação jurisdicional, com violação dos arts. 11, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não enfrentou os argumentos deduzidos nos embargos declaratórios acerca da utilização de premissa equivocada para a apuração do custo total de produção.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJPR revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal paranaense, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

3.2.2. A respeito da segunda circunstância (emprego de valores aquém do Custo Total de Produção), por outro lado, há coerência na defesa.

Trata-se, afinal, de circunstância registrada (mov. 1.3, p. 7 e 14):

[...] Como é de conhecimento, o acesso às condições gerais das apólices securitárias é amplo e irrestrito, sendo inclusive disponibilizada na rede mundial de computadores pela SUSEP na “Consulta Pública de Produtos”[1] , razão pela qual incabível qualquer arguição de ausência de conhecimento a seu respeito.

Acresça-se que a previsão não impacta na forma de apuração do valor da indenização, regulado na Cláusula 22ª, inexistindo dubiedade capaz de autorizar a adoção da interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC). O que haverá, logicamente, será a limitação da hipotética indenização, que não poderá ser superior aos prejuízos experimentados pelo segurado.

De igual modo, não há nulidade na previsão contratual, pois evita o enriquecimento sem causa da segurada que, do contrário, poderia vir a ser indenizada por valores superiores aos prejuízos suportados, distorcendo a razão de existir da proteção securitária. Salienta-se que a Cláusula 4ª da Apólice destaca que o objetivo do recurso é a “cobertura das despesas do ciclo produtivo financiadas com recursos próprios ou de terceiros” (mov. 1.6, p. 6). de lavouras periódicas, do plantio até a colheita,

Destaca-se que, na forma do art. 781 do Código Civil, “a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na

apólice, salvo em caso de mora do segurador”. Ou seja, correspondendo o interesse segurado às despesas, é este o limite indenizatório a ser observado.

[...] No caso, de acordo com o laudo de mov.39.2, o custo de produção total foi de R\$ 77.840,21, o que está em conformidade com as notas fiscais de compra de insumos acostadas no mov.39.4.

Assim, a indenização exigida da seguradora está limitada a R\$ 77.840,21, valor total investido pela seguradora na lavoura.

Por óbvio, como já sugerido, o contexto acima não impacta no direito à indenização securitária, mas apenas e tão somente em sua extensão.

3.2.3. Na prática, resta definir os valores efetivamente devidos à autora em decorrência do sinistro.

Aqui, deve-se atenção aos critérios e fórmulas constantes da Cláusula 22 das Condições Gerais, replicada na própria inicial e resumida acima.

Primeiramente, estipulado que haverá sinistro sempre que a “Produtividade Obtida” pelo segurado for inferior à “Produtividade Garantida” pela seguradora:

22.1. O sinistro ocorrerá quando, em decorrência de algum dos Riscos Cobertos, o número de quilogramas efetivamente colhidos por hectare (Produtividade Obtida) em toda a Unidade Segurada resultar inferior ao número de quilogramas por hectare definido na Apólice ou Certificado de Seguro como sendo a Produtividade Garantida.

Em sequência, definido que a indenização corresponderá ao produto da multiplicação do “Prejuízo Indenizável”, pela “Unidade Segurada”, pelo “Preço do Produto” (mov35.7 – p. 23):

I – Para o cálculo da indenização correspondente à Cobertura Básica:

$$I = PI \times US \times PP$$

onde:

I é Indenização, expressa em reais;

PI é Prejuízo Indenizável, expresso em quilogramas por hectare;

US é a Unidade Segurada, expressa em hectare;

PP é o Preço do Produto, expresso em reais.

Finalmente, esclarecido que o “Prejuízo Indenizável” corresponderá ao resultado da subtração da “ Produtividade Garantida” pela “Produtividade Obtida”, já contemplada eventual dedução do percentual de riscos não cobertos:

II – Para cálculo do Prejuízo Indenizável:

$$PI = PG - (PO + PRNC)$$

onde:

PI é Prejuízo Indenizável, expresso em quilogramas por hectare;

PG é Produtividade Garantida, expressa em quilogramas por hectare;

PO é Produtividade Obtida, expressa em quilogramas por hectare;

PRNC é Parcela Deduzida a Título de Risco Não Coberto, expressa em quilogramas por hectare.

Esclareça-se, desde logo, como já observado no julgamento em pauta, não configurada a falha de estande a ser deduzida do cálculo da indenização a título de risco não coberto, motivo pelo qual não será considerada a variável “PRNC” da equação acima indicada.

A particularidade dos autos, como visto, é que a “produtividade garantida” não pode corresponder àquela descrita na apólice, isto é, 2.553,60 kg/ha. Isso porque apenas poderia ser assim considerada acaso o “ custo da produção” da segurada efetivamente fosse o declarado na apólice, a saber, R\$ 4.681,60/ha ou R\$ 175.606,82.

Leitura atenta dos dados apólice permite a conclusão, afinal, de que:
(i) o custo da produção por hectare (R\$ /ha) corresponde à divisão do custo total da lavoura declarado (R\$ 175.606,82) pela área segurada (37,510 ha); (ii) o número de sacas seguradas por hectare (42,56) é o resultado da divisão do custo da produção por hectare (R\$ 4.681,60) pelo valor da saca (R\$ 110,00); e, finalmente, (iii) a “produção segurada” (2.553,60 kg/ha) é o resultado da multiplicação do número de sacas seguradas por hectare (42,56) pelo peso de cada saca (60 kg). Veja-se:

[...] Ou seja, a “produção segura” não é um número aleatório, mas o resultado de cálculo matemático rigoroso diretamente relacionado ao investimento do produtor na cultura. Portanto, quando o custo real de produção se altera, é natural e juridicamente esperado que se ajuste proporcionalmente a produtividade segura.

A compreensão encontra fundamento basilar no princípio da boa-fé objetiva, que orienta as relações contratuais, especialmente nos contratos de seguro. A boa-fé impõe às partes um comportamento leal, transparente e cooperativo, vedando condutas que possam desequilibrar a relação jurídica estabelecida.

No caso concreto, a manutenção do equilíbrio contratual significa que o seguro não se presta como instrumento de enriquecimento, mas como mecanismo de proteção do investimento real do produtor. Qualquer interpretação que distancie o contrato dessa finalidade representa violação não apenas literal do pactuado, mas sobretudo de sua essência jurídico-econômica.

A adaptação proporcional da produtividade segura ao custo efetivo de produção materializa, portanto, não apenas um cálculo aritmético, mas um imperativo ético-jurídico de preservação da comutatividade contratual. Assim, natural e esperado que, modificando-se o custo total da produção, altere-se a produção efetivamente segura.

Na espécie, sendo o custo de produção da autora foi de R\$ 77.840,21 e que a área segura é de 37,510 ha hectares, chega-se ao custo por hectare de R\$ 2.787,51. Dividindo-se a importância pelo valor da saca (R\$ 110,00), chega-se à produção segura de 18,86 sacas seguras por hectare. Finalmente, multiplicando-se o valor pelo peso de cada saca (60 kg), chega-se à “produção segura” de R\$ 1.131,6 kg/ha. Observe-se:

[...] Trazendo os dados acima indicados à fórmula contratual para cálculo do prejuízo indenizável, temos que: (i) a diferença entre a produtividade garantida (1.131,6 kg/ha) e a produtividade obtida (253,61 kg/ha) é de 877,99; (ii) multiplicado esse produto pela área segura (37,510), chegamos a 32.933,40 kg; (iii) multiplicado esse montante pelo preço do produto (R\$ 110,00 a cada 60 kg), ou seja, 1,83/kg, chega-se ao capital seguro de R\$ 60.268,13. Observe-se:

[...] Desse modo, imperativo o parcial provimento do recurso de apelação nesse particular para reduzir a indenização securitária, fixando-a no montante de R\$ 60.268,13.

[...] A indenização está sujeita à correção monetária desde a contratação, conforme entendimento consolidado no enunciado nº

632/STJ , assim como à incidência de juros de mora a contar da citação. Diante da [2] expressa convenção das partes, os índices a serem considerados são o IPCA para a correção monetária e a taxa de 0,25% ao mês para os juros de mora.

Desse modo, o pedido recursal – deduzido no recurso adesivo - de arbitramento dos juros de mora à razão de 1% ao mês não merece acolhimento, devendo prevalecer o índice contratado expressamente entre as partes.

Saliento que, conforme disposição do art. 406 do CPC, a aplicação da taxa legal como índice dos juros de mora é subsidiária, sendo admitida “quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei”, realidade diversa da ora examinada.

[...] A alegação de que as cláusulas gerais não foram disponibilizadas ao segurado, por sua vez, já se encontra analisada na discussão relativa ao valor da indenização, sendo certo que as condições gerais do contrato foram encaminhadas com a apólice, o que se verifica, inclusive, pela documentação juntada pelo próprio autor, na inicial, no mov. 1.3. (e-STJ, fls. 537-543).

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, extraio do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios e complementou o acórdão recorrido:

No que diz respeito ao alegado erro de premissa quanto ao custo de produção, denota-se do aresto vergastado que a matéria foi expressa e amplamente enfrentada, adotando-se o custo de produção total indicado laudo apresentada pela própria embargante (mov.39.2), devidamente cotejado com as notas fiscais de compra de insumos acostadas no mov.39.4. Eis o excerto da fundamentação (mov.23.1 – p.06/08):

[...] A seu turno, cumpre registrar que não subsiste a tese de omissão no que tange ao suposto vício informacional referente às condições gerais do seguro agrícola, na medida em que, consoante decidido no trecho em destaque, “Como é de conhecimento, o acesso às condições gerais das apólices securitárias é amplo e irrestrito, sendo inclusive disponibilizada na rede mundial de computadores pela SUSEP na “Consulta Pública de Produtos” , razão pela qual incabível qualquer arguição de ausência de conhecimento a seu respeito”.

Análise complementada no aresto ao indicar que “A alegação de que as cláusulas gerais não foram disponibilizadas ao segurado, por sua vez, já se encontra analisada na discussão relativa ao valor da indenização, sendo certo que as condições gerais do contrato foram encaminhadas com a apólice, o que se verifica, inclusive, pela documentação juntada pelo próprio autor, na inicial, no mov. 1.3” (mov. 23.1 – p.12).

Partindo-se dessa premissa, constou do aresto expresso pronunciamento no que tange ao pedido de arbitramento de juros de mora à razão de 1% ao mês, aplicando-se, em sentido contrário à pretensão autoral, o índice convencionado. Confira-se (mov.23.1 – p.11/12):

[...] Portanto, ausente a configuração de vício decisório capitulado no art.1.022 do CPC, imperativa a rejeição dos embargos. (e-STJ, fls. 586-589).

Com efeito, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

(2) Da valoração da prova documental

Na sequência, ALESSANDRA teceu argumentos sobre a ofensa ao art. 373, II, do CPC, arguindo valoração da prova documental no acórdão recorrido, especificamente no que tange ao custo total de produção.

É inviável apreciar a tese do nobre apelo, uma vez que, conforme bem salientado pelo TJPR na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 650-653), para analisar as teses arguidas pela recorrente seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Dessarte, conforme se depreende do acórdão recorrido transcrito no tópico anterior, a reforma da sentença de primeira instância decorreu exclusivamente da reavaliação das provas que acompanharam o caderno processual.

Logo, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, colaciono precedente desta Terceira Turma:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DECISÃO SUPRESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A alegação de que não incide a Súmula n. 182/STJ à hipótese não comporta conhecimento, visto que referido óbice sumular não foi aplicado na decisão agravada, o que demonstra que referido argumento está dissociado das razões de decidir do decisum. Incidência da Súmula n. 284/STF no ponto.

2. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão levada ao seu conhecimento relativa ao dever indenizatório do seguro agrícola, no que destacou que não se sustentava a alegação preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito em si, que era devido o pagamento securitário, porquanto ausente qualquer disposição na apólice que obstasse o adimplemento em razão do tipo de solo.

3. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

4. O julgamento antecipado da lide não configura decisão surpresa nem cerceamento de defesa, pois a prova tem como destinatário o magistrado, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional. Precedentes.

5. Por seu turno, aferir a suficiência das provas ou a relevância de determinadas provas sobre outras escapa do campo de competência do STJ, porquanto demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo interno conhecido em parte e improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.048.961/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 - sem destaque no original)

Portanto, o recurso especial não merece que dele se conheça no ponto.

(3) Dos juros de mora convencionados no contrato

Por fim, ALESSANDRA, em seu nobre apelo, alegou a violação dos arts. 6º, III, e 51, I e IV, e § 1º, I, II e III, todos do CDC, e 406 do CC, afirmando ser indevida a fixação de juros de mora no percentual de 0,25% ao mês, contratualmente estabelecida, em detrimento dos juros legais de 1% ao mês.

Igualmente sem razão a recorrente.

O Código Civil, no caput do seu art. 406, é claro e objetivo ao dispor que, *quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*

Desse modo, esta Corte Superior possui pacífico entendimento no sentido de que *a Taxa SELIC tem aplicação subsidiária, de modo que, somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic* (AgInt no AREsp n. 2.257.457/PR, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023.)

Além disso, em que pese ser majoritariamente aplicada aos contratos de financiamento bancário, a Súmula 379/STJ prevê que, *nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado, transcrevo precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação revisional de contrato.

2. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Súmula 568/STJ.

3. É possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Súmula 568/STJ.

4. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à existência de abusividades contratuais na hipótese, bem como em relação à existência de sucumbência recíproca, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos que são vedados pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.625/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JUROS DE MORA. SUBMISSÃO À COISA JULGADA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DIVERSO DA LEGISLAÇÃO GERAL DE REGÊNCIA (ART. 1.076 DO CC/1916 E 406 DO CC/2002). POSSIBILIDADE. LIBERDADE CONTRATUAL. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM CONTRATO. SÚMULA N. 5/STJ. MATÉRIA DEDUZIDAS OU DEDUTÍVEIS NA FASE DE CONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE SUSCITAR EM LIQUIDAÇÃO OU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

1. Sem amparo a alegação de que os juros de mora não se submetem aos efeitos da coisa julgada, pois "Não é possível a modificação, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, dos juros de mora e da correção monetária estabelecidos no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada" (AgInt no AREsp n. 2.243.081/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 23/8/2023).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou que o título judicial exequendo se formou determinando, em substituição aos encargos legalmente previstos, a incidência dos juros de mora em 1%, a teor de previsão contida contratualmente.

3. *Sem reparo o entendimento do Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade do Tema n. 176/STJ, porquanto de fácil inferência que o título judicial se formou afastando os juros de mora previstos na legislação de regência (art. 1.062 do CC/1916, posteriormente previsto no art. 406 do CC/2002) porque pactuado percentual moratório diverso no contrato (premissa insindicável a teor do previsto na Súmula n. 5/STJ), o que não representa nenhuma irregularidade, dada a liberdade que citados normativos concedem às partes de convencionar. Precedentes.*

4. *Irrelevante a alegação do agravante de que não fora observada "a distinção entre os (i) encargos que são aplicados ao débito antes da judicialização (aqueles previstos em contrato) e os (ii) encargos que são aplicados após a judicialização (encargos legais), nos termos das jurisprudências colacionadas", pois, uma vez a questão dos juros de mora estar submetida à imutabilidade da coisa julgada, tais teses somente se fariam pertinentes na fase de conhecimento, não havendo espaço para suscitá-las quando o processo já se encontra em liquidação/cumprimento de sentença.*

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.075.177/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023 - sem destaque no original).

Assim sendo, verifica-se que o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Do recurso especial de NEWE SEGUROS S.A.

(1) (2) e (3) Da violação do art. 212, IV, do CC; dos arts. 765, 766 e 768 do CC; e dos arts. 757 e 760 do CC

Em seu nobre apelo, NEWE afirmou que o acórdão estadual violou o art. 212, IV, do CC, mormente porque o Tribunal estadual desconsiderou a prova indiciária que atestou a produtividade muito abaixo da média regional e a economia deliberada de insumos, circunstâncias que devem ser tidas como elementos suficientes de agravamento do risco e inadimplemento contratual.

Por corolário, discorreu que a decisão recorrida importa em violação dos arts. 765, 766 e 768 do CC, por esvaziar o dever de boa-fé e as consequências da declaração inexata/omissão e do agravamento intencional do risco. Além disso, sustentou que também houve violação dos arts. 757 e 760 do CC, por ampliar

indevidamente os riscos cobertos e afastar cláusula expressa de exclusão/desconto de falha de estande, comprometendo a delimitação contratual e o princípio indenitário.

Sem razão.

Isso porque, conforme bem salientado pelo TJPR na decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 757-759), para analisar as teses arguidas pela recorrente, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório e a reavaliação do contrato de seguro pactuado entre as partes, o que é inviável pela estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, extrai-se do acórdão recorrido a fundamentação pautada à luz das provas colacionadas no caderno processual, bem como da interpretação das cláusulas contratuais, veja-se:

3.1. Preliminarmente, afasta-se a tese de cerceamento de defesa. Embora não se desconheça que a Constituição da República positivou o contraditório e ampla defesa como direitos fundamentais das partes (art. 5º, LV, da CF), sendo previsão adensada pelo legislador ao assegurar os meios de defesa das partes e ao zelo pelo contraditório (art. 7º do CPC), não se trata de garantia absoluta. Expressamente definido, afinal, que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”, sendo admitido o indeferimento das “diligências inúteis ou meramente protelatórias” (art. 370, caput e p. único, do CPC).

Cenário identificado no caso.

Com efeito, intimada para indicar quais as provas de interesse, a seguradora requerida reputou necessária a produção de “prova testemunhal, visando à dirimir quaisquer dúvidas porventura existentes acerca da ” e “ produtividade inferior e suas razões produção de prova documental suplementar ” (mov. 44.1).

Deixou de indicar, entretanto, como as provas requeridas teriam a aptidão de comprovar da condução da cultura, (ii) os investimentos realizados pela autora e (iii) (i) a inadequação qual a relação entre o valor investido e a baixa produção.

No particular, registre-se que a segunda (“ii”) é circunstância fática que haveria de ser provada documentalmente, como de fato foi (mov. 39.2).

A primeira (“i”) e a terceira (“iii”), por sua vez, são discussões técnicas que, respeitosamente, não seriam acrescidas pela oitiva do responsável pela regulação do sinistro ou pela realização de prova

pericial indireta em que analisados os mesmos documentos já juntados aos autos. A uma, porque a documentação apresentada é de fácil compreensão. A duas, porque a tese de inadequação da condução da lavoura não decorre do exame concreto das atividades exercidas pela autora, mas da presunção advinda da comparação entre a produção obtida e a produtividade média no município à época, esta última comprovada documentalmente (movs.39.5/39.6)

Possível concluir, portanto, que a prolação de sentença em julgamento antecipado do mérito não gerou cerceamento de defesa à ré/apelante. Ao contrário, dada a inutilidade da produção das provas requeridas, apenas concretizou o igualmente relevante princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), também disciplinado pelo legislador (arts. 4º e 5º do CPC).

3.2. Adentrando ao mérito, verifica-se que a negativa administrativa impugnada (mov. 1.7) está amparada em dois fundamentos autônomos e distintos: (a) e (b) o incremento do risco pela inadequada condução da cultura o emprego na lavoura de valores aquém do Custo Total de Produção indicado na apólice.

3.2.1. A respeito da primeira circunstância (incremento do risco), trata-se de mera conjectura da seguradora requerida.

Reconhece ela própria, afinal, que sua conclusão não decorre do exame concreto das atividades exercidas pela autora, mas de presunção advinda da comparação entre a produção obtida (7,24 scs/ha) e a média declarada pelo IBGE no município em que localizada a lavoura (50 scs/ha).

Já o laudo de vistoria final (mov.1.5) confirmou a ocorrência do evento climático adverso “seca” e dano em nível 4. Referido laudo, embora indique “falhas de estande” de 8%, não aponta que essas falhas tenham ocorrido no início do ciclo do plantio, ou que tenham decorrido, efetivamente, de má condução da lavoura. Os comentários do perito vistoriador nada acrescentam de relevante à questão meritória:

[...] A partir da vistoria final, acima indicada, infere-se, em princípio, que as falhas de stand apontadas pelo perito vistoriador são resultado da estiagem, e não de falha no processo de semeadura.

[...] A confirmar essa percepção, a autora acostou aos autos laudo subscrito por engenheiro agrônomo (mov. 39.2), identificando e detalhando a adequação na condução do cultivo, concluindo que a baixa produtividade final decorreu da severa estiagem que atingiu a região de Terra Roxa na época (mov.39.2 – p.03/04):

[...] Nesse contexto, considerando (i) o reconhecimento da seguradora de que sua tese está amparada em a simples comparação entre os resultados obtidos pela autora e a produtividade média da região, indicação no laudo de vistoria final elaborado pela própria seguradora de existência de relação entre o sinistro noticiado e a perda de produtividade, sem indicação de que a falha de stand tenha decorrido de inadequação no manejo do cultivo, o que foi corroborado por laudo agrônomo contratado pela autora, ônus probatório que recai sobre a seguradora, a quem compete comprovar suas próprias alegações e, por evidente, a existência de (ii) (iii) fato o impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, inciso II, do CPC), não há dúvida quanto à abusividade da negativa fundada em incremento do risco pela inadequada condução da cultura. (e-STJ, fls. 535-537)

Assim, depreende-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu acertadamente ao inadmitir o recurso especial pelos óbices sumulares, conforme se retira da decisão de e-STJ, fl. 758:

Consignou o acórdão recorrido, após ampla análise do caso, que a negativa de cobertura securitária pela Newe Seguros S.A. foi considerada abusiva, pois se baseou em presunção de má condução da lavoura, sem respaldo técnico. A seguradora alegou que a baixa produtividade (7,24 scs/ha) comparada à média regional (50 scs/ha) indicaria negligência da autora. No entanto, o laudo de vistoria final confirmou a ocorrência de evento climático adverso (seca) e não atribuiu as falhas de estande (8%) à má condução. O laudo agrônomo apresentado pela autora reforçou que a perda decorreu exclusivamente da estiagem.

O acórdão destacou que a seguradora não comprovou suas alegações, conforme exige o art. 373, II, do Código de Processo Civil (CPC), e que a documentação apresentada pela autora demonstrou a adequação técnica na condução da lavoura. Assim, afastou-se a tese de incremento de risco por má condução como fundamento legítimo para a negativa de cobertura.

Por outro lado, reconheceu-se a coerência da alegação da seguradora quanto à divergência entre o custo de produção declarado na apólice (R\$ 175.606,82) e o efetivamente realizado (R\$ 77.840,21). Com base no art. 781 do Código Civil, que veda o pagamento de indenização superior ao interesse segurado, o acórdão determinou a readequação proporcional da produtividade garantida e, conseqüentemente, da indenização securitária.

A decisão aplicou jurisprudência do STJ e do TJPR que reforça o princípio da comutatividade contratual e da boa-fé objetiva,

destacando que o seguro agrícola deve proteger o investimento real do produtor, e não gerar enriquecimento indevido.

A indenização foi recalculada com base nas cláusulas contratuais (Cláusula 22), utilizando fórmula matemática que considera a produtividade garantida ajustada, a produtividade obtida, a área segurada e o preço do produto. O valor final foi fixado em R\$ 60.268,13, com correção monetária pelo IPCA desde a contratação e juros de mora de 0,25% ao mês, conforme cláusula contratual e a Súmula 632 do STJ.

Assim, rever o entendimento adotado pelo colegiado demandaria interpretação de cláusula contratual e reexame de provas, óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, considerando que o acórdão recorrido está pautado exclusivamente nas provas que acompanham o caderno processual e nas cláusulas contratuais pactuadas, para revisar a decisão do Colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas e o contrato, providências vedadas na via especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesses termos, **CONHEÇO DOS AGRAVOS** para **NÃO CONHECER DOS RECURSOS ESPECIAIS**.

Majoro em 5% as verbas honorárias sucumbenciais fixadas na origem, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, mantida a forma de distribuição recíproca estabelecida no acórdão estadual.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.142.209 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0002096-3

Número de Origem:

00004641320238160126 00040274420258160126 00040412820258160126 40274420258160126
4027442025816012600040412820258160126 40412820258160126 4641320238160126

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALESSANDRA BORIN GIACOMINI

ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

AGRAVANTE : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
PR109367

AGRAVADO : NEWE SEGUROS S.A

ADVOGADOS : EDUARDO CHALFIN - RJ053588

ANDRE LUIZ DO RÊGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA -
PR109367

AGRAVADO : ALESSANDRA BORIN GIACOMINI

ADVOGADOS : CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO - PR038952

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026